

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 16.^o—18.^o DA REPUBLICA—N. 193

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1906

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1394 (*)

DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Dá regulamento á lei n. 938 de 18 de Agosto de 1904, que criou os officios do registro especial de titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis.

O Presidente do Estado, nos termos do numero 2 do artigo 36 da Constituição, e para boa execução da lei n. 938 de 18 de Agosto de 1904, manda que se observe o seguinte

Regulamento

Artigo 1.^o Haverá um official privativo do registro especial de titulos, documentos e mais papeis na comarca da Capital e outro na de Santos.

§ unico. Nas outras comarcas do Estado, será o officio exercido pelo official do registro de hypothecas.

Artigo 2.^o O registro especial, a que se refere a lei estadual n. 938, de 1904, será installado na Capital de São Paulo e em Santos, dentro de 30 dias depois da publicação do presente regulamento, e na mesma data se iniciará nas outras comarcas o serviço de registro e averbação de titulos, documentos e mais papeis.

Artigo 3.^o O Governo fará livremente a primeira nomeação para os officios do Registro Especial na Capital e em Santos.

§ unico. São applicaveis, nos subsequentes provimentos, as disposições das leis do Estado, relativas aos demais officios de justiça.

Artigo 4.^o Os officiaes do Registro Especial não poderão entrar em exercicio sem o preenchimento das seguintes formalidades:

a) apresentação do respectivo titulo, com as averbações do pagamento do imposto;

b) compromisso na forma declarada pela Constituição do Estado;

c) exame dos protocollos e livros do officio, revestidos das cautelas e formalidades da lei.

Artigo 5.^o O compromisso é prestado perante o juiz de direito da primeira vara.

Artigo 6.^o O exame dos protocollos e livros exigidos pelas leis em vigor será feito pelo juiz de direito da primeira vara.

§ unico. Neste exame será o juiz acompanhado de um escrivão por elle designado, que lavrará o auto, e do promotor publico da comarca ou, onde houver mais de um, pelo primeiro promotor.

Artigo 7.^o Prestado o compromisso e feito o exame dos protocollos e livros, o juiz competente dará de tudo sciencia á Secretaria dos Negocios da Justiça.

Artigo 8.^o Os officiaes do Registro Especial devem comunicar á Secretaria dos Negocios da Justiça, até 15 dias depois, a data em que entrarem em exercicio, sob pena de suspensão por 5 dias a um mez ou de multa de vinte a cem mil réis, imposta pelo Secretario da Justiça.

§ unico. A communicacão da posse será sempre accusada pela Secretaria e publicada na folha official.

Artigo 9.^o As funcções dos officiaes do Registro Especial são incompativeis com as dos cargos dependentes de eleição, dos cargos policiaes, e de qualquer outro cargo publico federal, estadual ou municipal.

Artigo 10. Os officiaes do Registro Especial são obrigados a ter domicilio dentro do respectivo districto do officio.

Artigo 11. Os officiaes do Registro Especial deverão funcionar diariamente, salvo nos dias feriados, e nas horas marcadas para o expediente do serviço judiciario, em logar que esteja no perimetro urbano da sede da comarca.

Artigo 12. Consideram-se feriados:

a) os domingos, os dias de festa nacional, e os que as leis assim considerem;

b) os dias de eleições federaes, estaduais ou municipaes.

Artigo 13. Os officiaes do Registro Especial ficam sujeitos á legislação em vigor sobre a concessão de licenças, posse e exercicio do cargo, substituições e impedimentos, applicavel aos funcionarios e empregados publicos do Estado.

Artigo 14. Os officiaes do Registro Especial poderão ter um ajudante e um ou mais escreventes que os coadjuvem no serviço do cartorio.

Artigo 15. Os ajudantes, propostos pelo serventuario, serão nomeados pelos juiz de direito da primeira vara.

Artigo 16. Para o logar de ajudante requere-se:

a) prova de maioridade;

b) prova de habilitação intellectual, mediante exame do juiz competente;

c) folha corrida.

Artigo 17. Os escreventes serão meramente de nomeação dos serventuarios.

Artigo 18. Os officiaes do Registro Especial ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, impostas pelo Secretario da Justiça, sem prejuizo da responsabilidade criminal ou civil em que incorrerem, por actos do officio:

a) advertencia e censura;

b) multa até duzentos mil réis;

c) suspensão até noventa dias;

d) prisão até cinco dias;

Artigo 19. Si, em consequencia de enfermidades physicas, os officiaes do registro especial se tornarem, de modo permanente, incapazes de exercer as funcções ou deveres do officio, terão direito á nomeação de successor, de accôrdo com o que se acha estabelecido para os serventuarios dos officios de justiça.

Artigo 20. Os officiaes do Registro Especial perdem os seus logares:

a) por sentença passada em julgado que os condemne á perda do officio ou a qualquer pena excedente de seis annos de prisão cellular;

b) em virtude de renuncia por abandono, regularmente provada;

c) Em virtude de acceptação de emprego ou cargo publico incompativel, nos termos do artigo 9.^o.

Artigo 21. O registro tem por fim authenticar todo o contexto, e averbação, fixar a data dos instrumentos particulares, para que tenham validade contra terceiros, da data do registro ou da averbação.

Artigo 22. O officio do Registro Especial comprehende:

a) O registro de titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis, que os respectivos titulares queiram registrar ou averbar para os effeitos da lei federal n. 973, de 2 de Janeiro de

(*) Reproduzido, por ter sahido com incorrecções.